



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127916-20.2012.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Luís Gonzaga de Lima

**Advogada** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB nº 15.729

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan

**Apelados** : Os apelantes

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA**

PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº

870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

**Luís Gonzaga de Lima** e o **Estado da Paraíba** ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 66/70 e 71/84, respectivamente, em combate a sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, acolheu parcialmente o pedido articulado nestes autos, condenando o promovido ao pagamento da “diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor”, fls. 58/70.

Em suas razões, fls. 66/70, o autor requereu a reforma da sentença, para que haja o descongelamento dos anuênios de valores nos soldos, condenando ainda a parte recorrida nas custas e honorários advocatícios

Por seu turno, o **Estado da Paraíba**, fls. 71/84, sustenta, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, aduziu que o art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma. Subsidiariamente, ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer, ao menos, a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste a condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final de janeiro de 2012. Por fim, seja adotado a Lei nº 11.960/2009, concernente aos consectários legais da condenação.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 85.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, motivo pelo qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo, então, a analisar a **prejudicial de prescrição** suscitada pelo **Estado da Paraíba**, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por se referir à percepção de verbas remuneratórias,

renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

**Rejeito a prejudicial** aventada.

Prosseguindo, analiso conjuntamente, os **Recursos Apelatórios** e a **Remessa Oficial**.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual alcança os militares.

Adianto que a sentença merece reparos.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Com essas considerações, merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de descongelamento/atualização das verbas relativas aos anuênios até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, isto é, janeiro de 2012, além das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Outrossim, entendo que a decisão ora sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Mantenho, contudo, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nas linhas do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor à época.

Em arremate, fundado em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, DOU PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA QUE O TERMO A QUO DO DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS SEJA A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, OU SEJA, 27 DE JANEIRO DE 2012, ASSIM COMO, DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, PARA QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE LIMITE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS SOLDOS, MAS TAMBÉM, AO DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES E, POR**

CONSEGUINTE, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PELOS MOTIVOS JÁ ELECADOS E PARA RETIFICAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES ACIMA DECLINADOS.

P. I.

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**